



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de abril de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.060

Recurso nº 52.045 - PIS/REPIQUE - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

Recorrido DRF em JUIZ DE FORA (MG).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Uma vez que a decisão de primeiro grau foi declarada nula, no processo principal, não podendo o Fisco, por enquanto, cobrar o imposto pretendido, segue-se, no presente processo decorrente, que igual sorte caberá à exigência relativa a PIS/REPIQUE.

Decisão que se declara nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/001.451/87-34

RECURSO Nº 52.045

ACÓRDÃO Nº 103-09.060

RECORRENTE: AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do auto de infração de fls. 38, apu-
rou a fiscalização existência de omissão de receitas na empresa,
nos exercícios de 1984 a 1987, pelo que, no presente processo,
está exigindo, nestes mesmos exercícios, o pagamento do chamado
PIS/REPIQUE sobre o imposto que deixou de ser recolhido em razão
da omissão de receitas.

Após ter obtido prorrogação do prazo para impugna-
ção, a empresa juntou cópia da peça apresentada a esse título no
processo principal.

A informação fiscal de fls. 65/82 foi no sentido de
se dar acolhida parcial à impugnação.

Na decisão de fls. 94 o julgador singular atendeu
à sugestão do informante, dando provimento parcial.

No recurso voluntário a autuada simplesmente juntou
cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

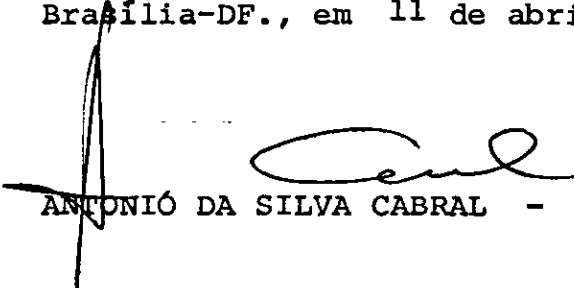
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, tendo-se em conta o despa-
cho de fls. 121, no qual a autoridade preparadora atestou que a
recorrente protocolizou o presente recurso em tempo hábil. 

Quanto ao mérito, tendo esta Câmara apreciado o feito principal no dia 10.04.89 e tendo decidido acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, conforme consta do Acórdão nº 103-09.033 , segue-se, neste processo, que igual sorte terá a decisão singular, já que não se pode exigir o PIS se nem o imposto pode ser cobrado.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar nula a decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR